



**FREGUESIA DE  
SÃO MARTINHO DA CORTIÇA**

***Regulamento da Feira Mensal***

Aprovado pela Junta de Freguesia em: 28/03/2009

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em: 17/04/2009



## **Regulamento da Feira Mensal**

### **Artigo 1º**

**1** – A organização e funcionamento da feira, a descoberto, na Freguesia de São Martinho da Cortiça, reger-se-á segundo as disposições do presente regulamento.

**2** - O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 21.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, bem como do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

### **Artigo 2º**

**1** – As feiras só poderão realizar-se dentro do horário e nos dias e locais designados pela Junta de Freguesia.

**2** – Quanto aos dias designados para a realização da feira, se coincidirem em dia de Natal, Domingo de Páscoa e Feira Franca de S. Martinho não se realiza, nem transita de dia.

### **Artigo 3º**

**1** – Na feira que se refere o presente regulamento é autorizada a venda de bens, artigos e produtos tradicionais com excepção daqueles, cuja venda obedece a normas legais higio-sanitárias especiais que não possam ser asseguradas.

**2** – É proibida a venda em feira de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

### **Artigo 4º**

**1** - A venda em feiras, só poderá ser exercida por quem seja portador do cartão de feirante actualizado ou do título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

**2** - Compete à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.

**3** - O cartão de feirante deve ser solicitado junto da DGAE, das Direcções Regionais da Economia ou das Câmaras Municipais através de carta, fax, correio electrónico ou directamente no sítio da DGAE na Internet, acompanhado do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes devidamente preenchido.

### **Artigo 5º**

**1**- Os tabuleiros, bancas, pavilhões ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a identificação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

**2**- O modelo de letreiro a que se refere o número anterior é aprovado pela portaria nº 378/2008, de 26 de Maio.



### **Artigo 6º**

- 1 - Quanto às viaturas, só serão permitidas nos locais da feira desde que as mesmas e as bancas, não ultrapassem as marcações.
- 2 – Os tabuleiros, balcões ou bancas utilizadas para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 70 cm do solo e ser construídos em material facilmente lavável.
- 3 – No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
- 4 – Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres, impressos ou escritos, na parte interior.
- 5 – Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

### **Artigo 7º**

- 1 – O comércio de pão e produtos afins, quando expostos para venda não embalados deverão ser colocados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam das poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
- 2 – O manuseamento do pão e produtos afins deve ser efectuado com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos do manipulador, de forma a impedir um contacto directo com os mesmos.

### **Artigo 8º**

- 1-Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares ficam obrigatoriamente sujeitos á observância dos preceitos de higiene e limpeza da Lei em vigor aplicável nestes casos.
- 2-Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se á autoridade sanitária competente para inspecção.

### **Artigo 9º**

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre identidade, origem, natureza, composição, qualidade propriedades ou utilidades de produtos expostos á venda.

### **Artigo 10º**

É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto -Lei n.º 138/90, de 26 De Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 162/99, de 13 De Maio, designadamente:



- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré -embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendido a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir -se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

### **Artigo 11º**

**1-**O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

**2-**O feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição para venda ao público de acordo com a legislação em vigor.

**3-** Exceptua-se do disposto no número anterior a venda de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprias.

### **Artigo 12º**

**1-A** ocupação de locais na feira para a venda de produtos depende da autorização da Junta de Freguesia, sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**2-A** exposição de artigos, produtos géneros ou mercadorias destinadas á venda na feira será feita segundo ordenamento estabelecido pela Junta de Freguesia.

**3-Nenhum** vendedor poderá, na feira, privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado, nem ceder, sem autorização da Junta de Freguesia, a outrem, seja a que titulo for, o seu lugar.

### **Artigo 13º**

**1-As** autorizações de ocupação não poderão ser cedidas, a título gratuito ou oneroso, sendo proibidos quaisquer acordos que visem a cedência dos lugares de terrado ou cessão da respectiva exploração.

**2-** Exceptua-se do disposto no numero anterior, a sucessão por morte do titular que se defere ao cônjuge sobrevivente ou, se este não quiser, a qualquer um dos descendentes, desde que os restantes, e nos 30 dias imediatos ao falecimento do ocupante, o requeiram á Junta de Freguesia e haja acordo de distribuição a um deles.

### **Artigo 14º**

**1-A** distribuição, de lugares de terrado será feita pela Junta de Freguesia, mediante requerimento dos interessados, tendo em conta os condicionalismos legais e aproveitamento da área de venda.

**2-** Os requerimentos mencionarão o nome, estado civil, idade, residência e profissão dos requerentes, a designação dos produtos ou artigos que desejem vender, bem como o período de utilização.



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MARTINHO DA CORTIÇA

---

**3-**Os requerimentos serão, em regra, sempre pela ordem de entrada na Secretaria podendo, no entanto, a Junta de Freguesia, sempre que o julgue conveniente, proceder á arrematação em hasta pública ou por concurso público quando dois ou mais concorrentes requeiram o mesmo espaço, para idêntico período de ocupação.

**4-**Na hipótese a que se refere a última parte do número anterior, e tratando-se de hasta pública a arrematação realizar-se-á perante a Junta de Freguesia, e a licitação só se considerará finda quando não tenha sido coberto o lance mais elevado depois de anunciado por três vezes.

**5-**O facto de haver um só lanço não impedirá a arrematação.

**6-** O arrematante é obrigado a liquidar, no primeiro dia útil a seguir á praça a importância da arrematação, sob a cominação de esta caducar.

### Artigo 15º

**1-** Os lugares de terrado poderão ser concedidas.

**a)-** No próprio dia da feira, mediante prévio pagamento da taxa mensal.

**b)-** Em regime de lugar fixo, por períodos de três, seis ou doze meses, automaticamente prorrogados enquanto não decorrer denúncia com a antecedência de quinze dias relativamente ao termo do respectivo prazo ou sua prorrogação.

### Artigo 16º

O ocupante do local da feira não pode exercer nele comércio de produtos diferentes daqueles para que esteja autorizado, nem dar a este, destino diverso daquele para que lhe foi concedido, sob pena de poder ser-lhe retirada a respectiva autorização.

### Artigo 17º

**1-**Qualquer feirante só pode fazer-se substituir na efectiva direcção do lugar, ou na própria venda, por pessoa idónea e mediante autorização, a qual só será concedida por motivo de doença devidamente justificada ou quando se verificarem circunstâncias especiais alheias á vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas.

**2-**Exceptuam-se do disposto no número anterior os cônjuges, descendentes ou ascendentes do titular da autorização, bem como empregados deste, devidamente inscritos para esse fim, e sob responsabilidade daqueles, os quais são responsáveis, perante a Junta de Freguesia, pelo cumprimento das determinações do presente regulamento.

### Artigo 18º

Mediante requerimento dos interessados, por ambos subscrito, poderá ser autorizada a troca de lugar de terrado.

### Artigo 19º

Constituem deveres do ocupante:

**a)** Apresentar-se devidamente vestido.



- b) Não abandonar o local da venda.
- c) Usar a maior delicadeza para com o público.
- d) Tratar com respeito os funcionários da feira cumprindo as suas ordens e indicações de acordo com este Regulamento e demais legislação aplicável.
- e) Efectuar, finda a feira, a limpeza do lugar que tiver ocupado.

### **Artigo 20º**

É proibido aos ocupantes:

- a) Utilizar aparelhagem sonora para publicitar os artigos e produtos vendidos.
- b) Lançar para o chão cascas, restos de fruta ou outros detritos.
- c) Utilizar balanças e pesos não aferidos.
- d) Vender ou expor á venda artigos ou géneros que não constem da autorização de ocupação e que não tenham sido previamente inspeccionados.
- e) Ocupar espaço de terreno, além do espaço estritamente correspondente ao local autorizado.
- f) Montar toldos que tapem ou, de qualquer forma, impeçam ou perturbem o livre exercício da actividade pelos vizinhos.
- g) Transaccionar os seus produtos fora do local que lhes tiver sido destinado.
- h) Dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos espaços destinados ao público.
- i) Danificar o pavimento do local da feira por qualquer forma, especialmente espetando ferros, paus ou outros tipos de suporte para segurança de espias.

### **Artigo 21º**

**1-**A venda de peixe, carnes frescas, fumados, ou salgados só pode ser feita, quando existam e reúnam as condições higio-sanitárias impostas por lei.

**2-**Nos casos referidos o número anterior, quer as mesas, quer os utensílios de trabalho, deverão conservar-se em perfeito estado de asseio devendo os detritos ser depositados em recipientes e fora das vistas do público.

### **Artigo 22ª**

- 1-** Os feirantes que comercializem animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-lei nº 142/2006, de 27 de Julho.
- 2-** As aves e outros animais de criação só poderão ser comercializados com vida.
- 3-** É expressamente proibido o abate de animais nos locais de venda.

### **Artigo 23º**

Em casos de necessidade de energia eléctrica, a mesma deve ser assegurada pelos feirantes através de geradores.

### **Artigo 24º**

**1 -** Sem prejuízo do disposto nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, as infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo que em caso de negligência o limite máximo da coima será reduzido para metade.



**2** - A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido pela prática da infracção.

**3** - Em razão da matéria, a instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE ou à Junta de Freguesia, cabendo, respectivamente, à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou ao Presidente da Junta aplicar as respectivas coimas.

**4** - O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a entidade instrutora;
- c) 10 % para a entidade que aplica a coima;
- d) 10 % para a DGAE.

### **Artigo 25º**

A fiscalização do disposto no presente regulamento incumbe aos funcionários da Freguesia, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana e a quaisquer outras entidades, a quem, por lei, seja cometida essa competência.

### **Artigo 26º**

A aplicação de coimas, sob precedência do respectivo processo de contra-ordenação, é da competência da Junta de Freguesia.

### **Artigo 27º**

Na Freguesia de S. Martinho da Cortiça, a feira funcionará no segundo domingo de cada mês e no espaço que envolve o Pavilhão Gimnodesportivo de S. Martinho da Cortiça, entre as 7 e as 17 horas.

### **Artigo 28º**

**1** - A não comparência injustificada a mais de três feiras consecutivas ou cinco interpoladas, no período de validade da ocupação é considerado abandono de lugar e determina a extinção do direito, mediante deliberação da Junta de Freguesia, não havendo lugar à devolução das quantias pagas previamente.

**2** - Consideram-se justificadas as seguintes faltas, após despacho favorável do Presidente da Junta de Freguesia:

- a) Por doença do feirante, devidamente comprovada através de atestado médico e entregue no prazo máximo de 5 dias úteis na secretaria da Junta de Freguesia;
- b) Por férias do feirante, no máximo de quatro feiras, devendo para o efeito o interessado apresentar requerimento nesse sentido ao Presidente da Junta com antecedência mínima de 30 dias;
- c) Outras faltas, desde que devidamente comprovadas e assentes em razões atendíveis.



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MARTINHO DA CORTIÇA

---

**3** - As faltas justificadas nos termos do número anterior não implicam a isenção do pagamento das taxas referentes à ocupação do espaço nem a devolução das quantias já pagas a esse título.

### **Artigo 29º**

O valor da ocupação do terrado, é estabelecido pela Assembleia de Freguesia de S. Martinho da Cortiça, mediante proposta apresentada pelo Executivo da Junta, que constará na tabela de taxas e tarifas da Junta de Freguesia, com uma atribuição por metro quadrado.

### **Artigo 30º**

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos pela Junta de Freguesia.

### **Artigo 31º**

1-O presente regulamento entra em vigor a seguir á sua aprovação na Assembleia de Freguesia de S. Martinho da Cortiça.

O Órgão executivo aprovou este regulamente na reunião realizada a 28 de Março de 2009.

Presidente,

\_\_\_\_\_

Secretário,

Tesoureiro,

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A Assembleia de Freguesia aprovou na reunião realizada no dia 17 de Abril de 2009.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_